



ADOÇÃO NO BRASIL ADOPTION IN BRAZIL

Laira Sabrina Pianissola Miranda¹

Aline Barbosa dos Santos²

Marcos Nunes Silva Verneck³

Resumo: O presente estudo tem o intuito de analisar o procedimento da adoção no Brasil, no tocante a proteção dos interesses do menor nesse processo, apresentando o conceito do referido instituto jurídico e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, apontando seus requisitos e suas modalidades. A adoção é entendida como um meio de formar família, e para sua eficácia deve levar em consideração os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor vigentes na Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece diversos parâmetros que devem ser atendidos para a prevalência da proteção do menor nesses procedimentos. O procedimento da adoção é dotado de dúvidas que são resultantes das várias formalidades que devem ser analisadas, as quais poderão ser amenizadas com o presente trabalho, haja vista que buscou-se analisar obras e artigos sobre a temática, bem como fez-se a análise legislativa acerca da matéria.

Palavras-chaves: Adoção. Criança. Adolescente. ECA. Melhor interesse.

Abstract: This study aims to analyze the adoption procedure in Brazil, not to allow the protection of minor interests in this process, to present the concept of legal institute and its evolution in the Brazilian legal system, as well as to test the requirements and their implications. Adoption is understood as a means of forming a family, so that its action must take into consideration the principles of full protection and the best interests of minors in force in the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute, which have several standards that must be met for a prevalence of minor procedure protection. The adoption procedure is punctuated by questions of doubt that are several of the formalities that must be analyzed, as they are, which can be mitigated with the present work, considering that we sought to analyze works and articles on the subject, as well as as was the legislative analysis on the matter.

Keywords: Adoption. Child. Teen ECA. Best interest.

INTRODUÇÃO

Através da história podemos ver que, nos primórdios o intuito da adoção tinha o cunho de tão somente atender os interesses religiosos dos adotantes, em seguida, os romanos se serviram desse instrumento para permitir ao adotado ter o culto doméstico, ainda que desamparado de descendentes. Com o passar dos anos, a adoção passou a ganhar espaço como sendo também uma forma de conceder à criança abandonada a oportunidade de ter um lar.

O presente trabalho visa abordar a evolução histórica do processo de adoção, bem como o procedimento utilizado no ordenamento jurídico brasileiro. Há uma abordagem do

¹ Acadêmica de Direito da Faculdade São Lucas. lairapmiranda@gmail.com

² Acadêmica de Direito da Faculdade São Lucas. enila2000@hotmail.com

³ Professor Orientador Titular da Faculdade São Lucas. marcosnverneck@gmail.com



posicionamento doutrinário, proporcionando uma visão humanística que em verdade apenas a prática pode conferir aos que ingressam nesse processo.

O presente estudo é delineado em torno do seguinte questionamento: deve-se considerar a adoção um ato meramente jurídico ou um ato de demonstração de afeto? Embora os grandes doutrinadores já tenham se posicionado quanto a temática, é possível notar que ainda resta dúvidas quando se trata dessa temática. Nesse sentido, importante se faz o estudo acerca do referido instituto.

Para tanto, buscou-se atingir os objetivos propostos, sendo o objetivo geral o de expressar a metodologia da adoção no âmbito jurídico, seguido dos objetivos específicos de entender como o Código Civil de 1916 abordava o instituto, estudar as mudanças para a adoção no Código Civil de 2002, estudar como o referido instituto é visto pelo ordenamento jurídico brasileiro e entender como funciona o processo da adoção.

Com o intuito de atingir o objetivo principal, o método utilizado no presente trabalho será baseado em revisão de literatura. O presente método consiste em uma pesquisa qualitativa e descritiva. Para desenvolver o tema proposto, serão utilizados para a pesquisa livros, artigos, trabalhos publicados lançados nos últimos cem anos, e a consulta as legislações em vigor e as já revogadas.

1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

A adoção é tida como uma espécie artificial de filiação, que tem por intuito aproximar-se da filiação natural. Também é chamada de filiação civil, uma vez que não decorre de uma relação biológica, mas tão somente da manifestação de vontade ou de determinada sentença judicial. Neste sentido, assevera Gagliano e Pampiona (2011) que a adoção consiste em ser um ato jurídico em sentido estrito, possuindo natureza personalíssima e irrevogável que estabelece uma relação paterna ou materna-filial com o que é adotado, que do ponto de vista constitucional, se iguala a filiação biológica.

De acordo com Silvio Rodrigues a adoção consiste no “ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha” (RODRIGUES, 2002). A condição de filho advinda da adoção é irrevogável para todos os efeitos, haja vista que



desconecta o adotado de qualquer vínculo com os pais biológicos, passando a ter verdadeiros laços de parentesco com a família adotante.

A adoção possui, atualmente, duas relevantes finalidades: conceder filhos aos que não possuem a possibilidade biológica de terem, e a proporcionar às crianças abandonadas o direito de poder fazer de uma família, podendo viver em um ambiente favorável ao pleno e perfeito desenvolvimento da criança ou do adolescente que por quaisquer que sejam os motivos teve sua convivência da família de origem privada. A adoção que por ventura fugir dessas finalidades estará distorcendo os reais objetivos impostos neste instituto.

O principal objetivo da legislação brasileira, com exclusividade ao Estatuto da Criança e do Adolescente é o de proteger o interesse do menor desamparado, proporcionando ao mesmo uma família substituta em consonância com o deferimento da adoção mediante a comprovação das reais vantagens para o adotando.

O instituto da adoção surgiu com a finalidade de garantir a continuidade da família, principalmente nos casos de pessoas que por motivos de qualquer natureza, não podiam ter filhos biológicos. A adoção passou a ser utilizada como medida de eternização do culto doméstico ou familiar, situação que não era possível aos que por ventura não tivessem descendentes.

Historicamente, o instituto da adoção surgiu para atender os anseios religiosos dos povos antigos, haja vista que os mesmos acreditavam que os seres vivos eram protegidos pelos mortos. Pregavam que para ter uma vida tranquila após a morte, era necessário um ritual fúnebre, onde era transmitido um laço poderoso constituído de crença e religiosidade, que só se passava de geração para geração, sendo de pai para filho. Dessa forma, quem não possuía filhos, se beneficiava da adoção para solucionar tal problemática, a fim de que a família não fosse extinta (MOURA, 2008). Sobre o surgimento do instituto da adoção Wald & Fonseca (2009) preceituam:

[...] a adoção surgiu historicamente atendendo a imperativos de ordem religiosa. O homem primitivo acreditava, mais do que o homem moderno, que os vivos eram governados pelos mortos. Por esse motivo, apaziguava com preces e sacrifícios os ancestrais falecidos para que protegessem os seus descendentes. Somente o culto dos mortos, que encontramos em todas as religiões primitivas, explica a expansão do instituto da adoção e o papel que desempenhou no mundo antigo. (WALD; FONSECA, 2009, p. 315).



Um dos primeiros casos de adoção na história da humanidade, e por sinal, também o mais famoso da época, foi quando a filha de Faraó, então rei do Egito, ao se banhar nas águas do rio Nilo, achando graça no bebê – Moisés – que boiava num cesto, adotou-o de modo a torná-lo filho dela (BÍBLIA, Êxodo, 1; 1-10).

O Código de Hamurabi foi a primeira codificação jurídica que tratou do instituto da adoção, onde dedicou-se nove dispositivos para falar acerca do tema. Nesse sentido, Tainara Mendes relata do funcionamento da adoção na época:

Ali, se alguém desse seu nome a uma criança, a criasse como filho e lhe ensinasse uma profissão, bastava para que a adoção fosse concretizada, não podendo o menor mais ser reclamado pelos pais biológicos. O que não impediria, todavia, do adotando retornar à casa paterna, pois caso ele se voltasse contra o seu pai ou mãe adotivos, seria devolvido à família de origem. Estavam previstos naquele código, hipóteses que permitiam aos pais biológicos reclamar o filho de volta: se o pai adotivo não ensinasse um ofício ao adotado, se o adotante não tratasse o adotado como filho e se tivesse renegado o mesmo em favor dos filhos naturais. Constata-se, dessa maneira, que a adoção era uma espécie de contrato onde adotante e adotando tinham obrigações recíprocas (MENDES, 2011, p. 24).

Teve bastante reconhecimento na Grécia, no entanto, foi na Roma que a adoção teve maior visibilidade e disciplina quanto a matéria. No Direito Romano havia duas modalidades de adoção, quais sejam: *adptio* e *adrogratio*. O ilustríssimo doutrinador Sílvio de Salvo Venosa estudou ambas as modalidades e nos trouxe um posicionamento sobre as tais:

A *adoptio* consistia na adoção de um *sui iuris*, uma pessoa capaz, por vezes um emancipado e até um *pater familias*, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro. A *adrogratio*, modalidade mais antiga, pertencente ao Direito Público, exigia formas solenes que se modificaram e se simplificaram no curso da história. Abrangia não só o próprio adotando, mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro. Somente podia ser formalizada após aprovação pelos pontífices e em virtude de decisão perante os comícios (*populi auctoritate*). Havia interesse do Estado na adoção porque a ausência de continuador do culto doméstico poderia redundar na extinção de uma família. (VENOSA, 2008, p. 257)

Nas duas modalidades de adoção supracitadas, era exigido três requisitos: o adotante devia ter mais de 60 anos de idade, não possuir filhos naturais e deveria ser 18 anos mais velho que aquele que o que seria adotado. Nos primórdios, a mulher não podia adotar, somente na fase imperial que passou a ser liberada, com a condição de autorização expressa pelo imperador.

Com o passar dos anos, passou a vigorar no Direito Romano duas modalidades de *adoptio*: *adoptio plena* e *adoptio minus plena*. Na primeira modalidade, a adoção era feita



dentro da própria parentela e ocorria no caso de o adotante ser ascendente que não possuía o pátrio poder em face do adotado. Na segunda modalidade, ocorria entre estranhos, não ascendentes, e por não gerar a *patria potestas*, como na primeira modalidade, podia ser realizada por mulheres (OLIVEIRA, 2009).

A influência do Cristianismo passou a afastar o temor dos chefes de família, acabando com o mito que dependia dos mortos a vida tranquila dos vivos, o que automaticamente contribuiu para a desvalorização do instituto da adoção. Com o advento dos ensinamentos do Direito Canônico, a adoção foi quase extinta na Idade Média, tendo em vista que a família cristã tem como base o sacramento do matrimônio (SILVA, 2011).

A restauração do referido instituto ficou por conta do Código Civil Francês, na Idade Moderna, no então governo de Napoleão Bonaparte, haja vista que o mesmo não possuía herdeiros para a sucessão. O referido diploma francês passou a admitir a adoção na modalidade *minus plena*. A Lei Francesa do ano de 1923 conferiu amplitude na adoção, levando-a para mais perto da *adoptio plena*. No ano de 1939, a Lei passou a fixar a legitimação adotiva, o que permitiu ao adotado o vínculo de filiação legítima (OLIVEIRA, 2009).

No Brasil, o instituto da adoção foi introduzido pelas Ordenações Filipinas, em seguida, foi disciplinado pela legislação civil, pelo Código Civil de 1916, mais especificamente nos artigos 368 a 378. A disciplina trazida pelo diploma civil da época tratava a adoção de forma totalmente patriarcal, levava em consideração primeiramente a figura dos adotantes, deixando o adotado em segundo plano, o qual já não é mais admitido nas formas modernas de adoção. Nas formas mais antigas de adoção, adotadas pelo Código Civil de 1916, eram baseadas na tendência internacional vigente na época, o que tinha o referido instituto como forma de conceder filhos aos que não podiam gerar.

Ao longo dos anos os dispositivos do Código Civil de 1916 sofreram renomadas mudanças. A primeira alteração relevante no tema foi no ano de 1957, pela Lei nº 3.133, que trouxe significativas transformações e passou a influenciar no conceito de adoção. Silvio Rodrigues dispõe sobre o referido dispositivo normativo:

Enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ter, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado (RODRIGUES, 2002, p. 236).



O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa conceitua o referido diploma normativo como “[...] um divisor de águas na legislação e na filosofia da adoção no Direito pátrio. Esse diploma aboliu o requisito da inexistência de prole para possibilitar a adoção e diminuiu a idade mínima do adotante” (VENOSA, 2008, p. 275).

A referida Lei passou a permitir a adoção por pessoas de 30 anos, pois antes disso, a adoção só era concedida ao adotante com idade de 50 anos. A Lei passou a permitir também adoção por indivíduos com ou sem prole legítima, o que até então era vedado, restringindo-se apenas aos que não tinham filhos.

A Lei de 1957 deu nova redação ao art. 377 do antigo Código Civil, que passou a determinar que quando o adotante possuísse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a adoção não se relacionaria com a sucessão hereditária. Pela pouca utilidade da adoção trazida pelo Código Civil de 1916, o referido instituto passou a ser inutilizado no Brasil.

Anos depois, o advento da Lei nº 4.655/1965 trouxe uma legitimação adotiva ao menor de idade abandonado, e fixou a idade mínima de 7 anos, isso trouxe igualdade de direitos entre os filhos legítimos e os legitimados, o que a considerou um marco histórico sobre o assunto na legislação brasileira. Sobre esse instrumento normativo, Carlos Roberto Gonçalves dispõe:

A Lei n. 4655, de 2 de junho de 1965, introduziu no ordenamento brasileiro a “legitimação adotiva”, como proteção ao menor abandonado, com a vantagem de estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta entre adotante e adotado, desligando-se dos laços que o prendiam à família de sangue mediante inscrição da sentença concessiva da legitimação, por mandado, no Registro Civil, como se os adotantes tivessem realmente tido um filho natural e se tratasse de registro fora do prazo (art. 6º) (GONÇALVES, 2010, p. 336).

A introdução da Lei nº 6.697, que instituiu o Código de Menores, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, o que não mudou quase em nada em se tratando de características. O que então, passou a vigorar duas modalidades de adoção: adoção simples e adoção plena.

A adoção simples estabelecia um parentesco civil entre o adotado e o adotante. Essa modalidade de adoção era revogável pela vontade das partes e não se davam por extintos os deveres oriundos do parentesco natural. A adoção plena entendia que o adotado fosse integrado como se fosse biológico na família, sendo sua certidão de nascimento alterada, a fim de que não fosse revelada sua filiação, substituindo até mesmo os nomes dos avós.



O advento da Constituição Federal de 1988 colocou os direitos dos filhos naturais e dos adotados em patamar de igualdade, estabelecendo-os no art. 227, §6º que versa: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação”.

O texto normativo asseverado na Lei n. 8.069/1990, o então conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente, pôs fim nas duas modalidades de adoção, passando a abordar a adoção de menores de 18 anos como uma só, a qual gera idênticos efeitos da antiga modalidade de adoção plena.

Com o advento do Código Civil de 2002, a adoção passou a ser regulada de forma mais detalhada. Nesse sentido dispõe o autor Wald e Fonseca (2005, p. 322):

Não obstante, consoante opinião generalizada da doutrina, permanecem em vigor os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente não incompatíveis com a nova legislação. Assim, como observa Silvio Rodrigues, “subsistem, por exemplo, para essa modalidade: a) a vedação de adoção por procuração; b) o estágio de convivência; c) a irrevogabilidade da perfilhação; e) os critérios para a expedição de mandado e respectivo registro no termo de nascimento do adotado”. Prevaecem, outrossim, em razão de disposição expressa do art. 1.629 do CC, as normas para adoção por estrangeiro previstas nos arts. 50 e 51 da Lei n. 8.069/90.

Atualmente a adoção é admitida pela maioria das legislações modernas de todo o mundo, com o caráter humanitário e social, e com o principal fundamento de assegurar o direito ao bem-estar social ao menor, em atenção ao princípio da prioridade quanto aos assuntos relacionados à direitos de crianças e adolescentes.

No que tange a natureza jurídica da adoção, há certa divergência na doutrina acerca da matéria. Há uma vertente que acredita que trata-se de um contrato, outra vertente que defende ser um ato solene, e há ainda os que acreditam ser uma filiação criada pela lei, e por último, os que defendem ser como um instituto de ordem pública. Essa dificuldade em encontrar uma definição concreta para a natureza jurídica da adoção advém da origem do ato em si, haja vista que nem sempre a teoria geral aplica-se aos institutos de direito de família, normalmente pelo fato de estar inserido em um campo jurídico cheio de normas de ordem pública.

O doutrinador Silvio Rodrigues (2002) trata a adoção como um negócio unilateral e solene. No entanto, há certa imperfeição nessa unilateralidade, haja vista que a lei impõe o consentimento dos pais ou dos representantes legais do adotado, conforme pressupõe o art. 45 do ECA, e foi a partir deste que se passou a definir a adoção como contrato.



O Código Civil de 1916 tratava a adoção como ato bilateral e solene, sendo necessária a manifestação de vontade do adotante e do adotado. Era tido como uma espécie de contrato do Direito de Família, levando em consideração a exigência da escritura pública. Em contrapartida, a previsão da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não exige apenas a bilateralidade quando da manifestação de vontade, há ainda a exigência da sentença judicial, como assim o faz o Código Civil de 2002, sem a qual, não há adoção (VENOSA, 2011).

Com a atual regulamentação da adoção feita pelo ECA, pode-se observar que passa a ser imprescindível a declaração de vontade de várias outras partes, tais como: os pais biológicos, os pais pretendentes, do adolescente (caso este seja maior de 12 anos) e a manifestação judicial por intermédio da sentença, para que assim a adoção venha ser efetivada. Ainda sobre a questão, Pereira (2004, p. 393) dispõe sobre o entendimento da natureza jurídica do instituto da adoção da seguinte forma:

Não obstante a presença do *consensus*, não pode dizê-la um contrato, se se tiver em consideração a figura contratual típica do direito das obrigações. Alguns a qualificam simplesmente ato solene. Outros, como instituto de ordem pública, produzindo efeitos em cada caso particular na dependência de um ato jurídico individual. Invocando-se o símile do casamento, na adoção podem ser observados os dois aspectos: de sua formação e do *status* que gera.

Observa-se que é grande a divergência doutrinária com relação a natureza jurídica do referido instituto, no entanto, podemos concluir a respeito desta controvérsia que o instituto da adoção tem por objetivo principal o de atender os interesses do adotado, oferecendo-lhe um lar, uma família que lhe fora privado anteriormente.

1.1 A adoção na legislação atual

A adoção foi reconhecida com o advento da Constituição Federal de 1988. A mesma, em seu art. 6º, que cuida dos direitos sociais, abrange também a maternidade e a infância, de forma explícita demonstrando os princípios assegurados aos menores. Venosa (2011) assevera que a Constituição Federal possui vários preceitos que norteiam a ordem penal, civil e processual, bem como as garantias e os direitos de qualquer indivíduo, e principalmente o de crianças e adolescentes.

Através da Carta Magna, o Direito iniciou um novo tratamento quanto a criança e ao adolescente, tomando propulsor o art. 227 que versa sobre o princípio da proteção integral do



menor, também conhecido como não discriminação dos filhos. No art. 226, o diploma constitucional cuida da proteção da família pelo Estado, e no parágrafo terceiro do artigo mencionado, reconhece a união estável entre pessoas de sexos diferentes como entidade familiar, onde a mesma se beneficia com o instituto da adoção, dando ânimo a essas pessoas para aumentarem a família, mediante a adoção.

Observa-se que a Lei Maior positivou direitos inerentes a área da infância e da juventude, e dentre eles, os constantes no art. 227§6º, que dispõe sobre a proibição de discriminação entre os filhos biológicos e os adotados.

Em consonância com a CFRB/1988, o Código Civil aborda a adoção nos artigos 1.618 a 1.629, determinando a competência do ECA quanto a adoção de crianças e adolescentes e delegando a adoção de maiores de 18 anos que deverá ser assistida pelo Ministério Público e dependerá de sentença constitutiva e sujeitas as normas do ECA. Cabe ressaltar que a Lei nº 12.010/2009 revogou os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil.

O Código Civil abrange a matéria de direito concernente à convivência familiar e os direitos relativos à crianças e adolescentes, como o direito da adoção contido no Direito de Família, que é oriundo do Direito Civil. Outra questão advinda do Código Civil foi a diminuição do limite etário da capacidade civil, que conforme o art. 5º passou de 21 anos para 18 anos. Essa diminuição de faixa etária passou a conceder a idade mínima para o adotante de 18 anos também (DINIZ, 2002).

Observa-se que o Código Civil em pouco regula a matéria da adoção, ficando a cargo do ECA a disposição sobre essa matéria.

A Constituição Federal confere ao ECA a responsabilidade de tratar dos assuntos inerentes dos menores, vez que ao ditar direitos e garantias fundamentais a estes, implica na necessidade de ter uma norma que venha fiscalizar a efetivação desses direitos. Cabe ressaltar que antes do referido Estatuto, existiram o Código Melo de Matos e o Código de Menores que tratavam os menores delinquentes e dos menores em situação irregular, respectivamente.

O ECA é um ramo do direito público, pois trata da relação do Estado para com a criança e o adolescente, tratando de todos independentemente da situação em que estejam. O art. 4º do ECA é fundado no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, apenas reforçando o que dispõe o art. 227 da CRFB/1988. O objetivo do ECA é proteger os menores de forma que cada brasileiro que nasce tenha assegurado seu pleno desenvolvimento, físico, moral e religioso.



O ECA prevê ainda o direito a convivência familiar, sendo biológica ou substituta, ou seja, tem o direito de ser criado e educado em seio familiar. Cury (2010, p. 195) entende a adoção como sendo de característica personalíssima, resultante da relação de afinidade e afetividade entre o adotante e adotado. Dessa forma, compreende-se que para que haja a adoção é necessário o convívio da nova família, que é analisado por uma equipe técnica a fim de constatar a efetividade da possível adoção.

A partir daí, entende-se que o ECA trata a adoção como sendo uma medida protetiva para com os menores, não sendo, pois, de caráter contratual. Por ser de caráter personalíssimo, o ECA veda a adoção mediante procuração, uma vez que exige a manifestação do ato de afeto entre os adotantes e o adotado.

O ECA determina a extinção do pátrio poder pela família natural, mesmo em caso de morte dos pais adotivos. O Eca em conjunto com o Código Civil determina que adoção só será concedida se houver mais vantagens para o adotado. Bem como dispõe Nader (2011, p. 326): “o requisito fundamental para a adoção é que ofereça as condições necessárias ao pleno desenvolvimento, material e moral, do filho adotivo. ”

Sendo assim, a adoção perdeu o caráter de ato de caridade, passando a ser vista como método não biológico de se ter filhos, devendo ser justificada por meios legítimos, não sendo aceito pedido de adoção como meio de pagamento de promessa ou que tenha vantagens para terceiros ou para os genitores.

O ECA dispõe ainda sobre o caráter irrevogável da adoção, ou seja, uma vez concedida a adoção, a mesma não poderá ser revogada, salvo se o procedimento estiver dotado de vício.

Observa-se que todas as normas que regulam o instituto da adoção possuem o caráter de conceder ao menor a proteção que a Constituição lhe confere, vez que o fundamental principal da adoção é de que o menor tem direito a crescer em um ambiente familiar.

1.2 Das novas regras trazidas pela Lei nº 13.509/2017

A intenção do legislador com a publicação da Lei nº 13.509/2017 foi a de efetivar a proteção integral da criança e do adolescente, protegendo-os de forma efetiva nas situações de risco e oportunizando-lhes uma convivência familiar.

O prazo para destituição judicial do poder familiar nos casos de violência ou abandono é de até dois anos, situação que colabora para a colocação da criança ou adolescente para adoção. O tempo de permanência das crianças nos abrigos agora é de no máximo dezoito meses,



com preferência ao endereço próximo ao da família, conforme o art. 19, §2º, alterado pela Lei de 2017.

A permanência dessas crianças nos abrigos deve ser reavaliada a cada seis meses, para que constatada a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em uma família substituta o mais rápido possível. Esses abrigos recebem crianças e adolescentes sem a determinação da autoridade competente, devendo comunicar o ocorrido em até 24 horas para o juiz da Infância e da Juventude.

As crianças e os adolescentes têm o direito de conviver com a família priorizado, e o conceito de família nessa seara é ampliado para os parentes próximos, cujos tenham maior convivência e vínculos de afinidade e afetividade com esses (DINIZ, 2008).

A não separação dos irmãos é uma regra que impõe aos pais adotivos certa preparação, haja vista que o menor é ouvido pela Justiça após ser entregue aos cuidados da família substituta. Prevê ainda que as crianças indígenas e quilombolas sejam adotadas dentro de suas próprias comunidades. Essa regra prioriza a adoção nacional.

As gestantes ou mães que desejam entregar seus filhos para adoção receberão amparo da Justiça, a fim de evitar riscos à gravidez e o abandono de crianças em espaços públicos. Para tanto, foi estabelecido o encaminhamento ao juizado da mãe, acompanhamento especializado, tratamento, mediante sua vontade na rede pública de saúde, conforme os parágrafos 1º e 2º do art. 19 do ECA.

Os parágrafos 5º e 6º do art. 19 determina que a mãe adolescente que estiver em programa de acolhimento institucional deve ser assegurada a convivência integral com seu filho, com apoio de uma equipe especializada.

A permanência do menor em própria família biológica é uma das diretrizes centrais do Estatuto, em face desse pressuposto foi estabelecido que se a mãe indicar quem é o pai da criança deve-se atentar com que este assuma a guarda e suas respectivas responsabilidades como genitor. Em caso de não indicação do pai ou caso o mesmo não manifeste o interesse na criança, deve-se tentar acolher o menor em sua família extensa (art. 19-A, §3º e 4º).

A maior inovação trazida pela Lei de 2017 foi a inserção do sistema de apadrinhamento, que é uma forma alternativa e eficiente para a desinstitucionalização do infante em situação de risco, proporcionando um ambiente familiar e afetivo à criança e ao adolescente, tudo em conformidade e sintonia com o princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança que regem o ECA. O sistema de apadrinhamento pode ser realizado por pessoa física ou



jurídica, tendo como principal escopo a introdução do menor em um ambiente acolhedor e essencial para seu desenvolvimento psíquico social.

O estágio de convivência também sofreu alteração, atualmente o art. 46 com a nova redação estabeleceu o prazo máximo de noventa dias para a concretização do estágio. A discricionariedade do magistrado foi restringida, pois com a nova redação não se poderá estabelecer períodos mais longos, que acabavam por diminuir a celeridade da concretização do processo de adoção. O §2º-A determina que o período ainda pode ser prorrogado por igual período, desde que seja fundamentada.

Quanto a habilitação para nova adoção, com a nova redação, foi dispensada a necessidade de renovação da habilitação, bastando que a avaliação por equipe interprofissional (§3º do art. 197-E do ECA).

Observa-se que o advento da lei nº 13.509/2017 é proporcionar uma celeridade ao processo de extinção do poder familiar e a colocação em família substituta, assim como, proporcionar um lar familiar para o menor destituído do afeto para seu bem-estar.

2 DO PROCESSO DE ADOÇÃO

A adoção só será concedida mediante intervenção judicial. A Lei de Adoção, em seu art. 152, parágrafo único concede tramitação prioritária ao instituto da adoção sob pena de responsabilidade. A sentença será averbada no registro civil, sendo vedada qualquer referência à origem do ato. Inicialmente, é feita a habilitação da adoção, a qual seguirá o procedimento determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 197-A a 197-E, os quais foram acrescentados pela Lei 12.010 de 2009.

Quanto ao procedimento expresso no ECA, Maria Berenice Dias (2003) afirma que é de jurisdição voluntária e mesmo que os candidatos sejam casados ou vivam em união estável, poderá ser ingressada de forma singular, mas carece da manifestação da concordância do cônjuge ou parceiro. Em razão do caráter judicial dessa habilitação, o início se dará obviamente pela petição inicial, cuja mesma deve ser composta pelos documentos expressos no art. 197-A da Lei nº 8.069/90. Importante mencionar que a competência para analisar e julgar essa habilitação é da Vara da Infância e Juventude. Após esse trâmite, serão abertas as vistas ao Ministério Público, conforme aduz o art. 197-B do ECA.



Durante a inscrição para a habilitação, os candidatos devem passar por um período de preparação psicossocial, com acompanhamentos por equipe multiprofissional e comparecerem obrigatoriamente nos programas de preparação psicológica, devendo ter orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou ainda com deficiência, e ainda, de grupos de irmãos.

O art. 197-E, caput, do ECA prevê que o postulante será inscrito nos cadastros que versam o art. 50 da Lei em comento, onde sua convocação para adotar será feita em consonância com a ordem cronológica de habilitação e segundo a disponibilidade de menores. Passada essa fase, o postulante será convocado para adoção, onde será efetivamente proposta ação de adoção. Cabe ressaltar que no que tange a competência territorial, esta atenderá ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, onde o juízo será sempre onde o adotando se encontra.

O estágio de convivência é outro mecanismo inserido nesse processo que tem como finalidade proteger o adotando, onde a limitação temporal fica de escolha do juiz quando da análise do caso concreto. É dispensável o caso onde o adotando já estiver na companhia do adotante, sendo necessário somente avaliar a convivência. Assim como será analisado de forma mais detalhada, nessa etapa do processo de adoção o adotante não deve analisar se quer ou não adotar, pois sua vontade já foi declarada como certa.

O advento da Lei 12.010/09 introduziu modificações no procedimento da adoção, determinando que seja feito o acompanhamento do estágio de convivência, realizado por equipe multiprofissional e multidisciplinar, a serviço da Justiça da Infância e da Juventude. Tal determinação foi introduzida com a finalidade de garantir aos menores que sejam tratados de forma condizente com o direito à dignidade constitucionalmente previsto.

De acordo com Maria Berenice Dias (2003), nos casos aonde os candidatos à adoção vierem se separar após o início da ação, ambos prosseguirão com o processo. No entanto, se houver desistência de uma das partes, a ação se manterá em relação ao que deseja permanecer na ação.

Quanto aos efeitos, será aduzido posteriormente a possibilidade de efeitos *ex tunc*, nos casos de adoção *post mortem*, no entanto, via de regra os efeitos operam em *ex nunc*. A sentença concede a adoção e produz efeito imediato, concedendo a filiação entre o adotante e o adotado, efetivando o princípio constitucional da igualdade entre filhos.

2.1 Modalidades de adoção



Atualmente podemos encontrar nas doutrinas diversas modalidades de adoção, no entanto, as que mais se destacam são as cinco, quais sejam: adoção póstuma, por tutor ou curador, unilateral, conjunta e a ilegal, popularmente conhecida como adoção à brasileira. A adoção póstuma é regulada pelo ECA em seu art. 42, §6º, e admite-se a concessão do instituto mesmo após o falecimento do adotante, desde que a manifestação de vontade tenha sido demonstrada judicialmente antes de seu falecimento, no curso do processo de adoção. Importante mencionar que o dispositivo legal expressa que para se concretizar a adoção póstuma, é preciso que haja, no curso do processo, a inequívoca manifestação de vontade do interessado na adoção (CURY, 2010).

Essa modalidade de adoção tem o intuito de manter a salvo o interesse da criança ou do adolescente, uma vez que, mesmo dado o seu falecimento, esteve preenchido os requisitos necessários para a instauração do processo de adoção, pois o adotante teve a intenção de inseri-lo na família, concedendo um lar e conferindo a este a qualidade de filho.

Quanto a adoção por tutor ou curador, Conforme prevê o art. 44 do ECA, enquanto não comprovada situação de sua administração por parte do tutor ou curador, o mesmo não poderá adotar o pupilo ou curatelado, ou seja, para ter o direito de adotar, o tutor deve prestar contas de sua administração de bens do pupilo ou curatelado, para restar afastada a hipótese de que a adoção se dava por meio de interesse em seus bens, restando comprovado apenas o real interesse na adoção por simplesmente desejar tê-lo como filho. O Código Civil de 1916 já vedava essa modalidade de adoção. A mesma só é permitida quando da prestação de conta da administração e preenchidos os demais requisitos necessários.

A adoção unilateral consiste naquela onde o divorciado (a) ou viúvo (a) que já possui filhos, casa-se novamente ou estabelece união estável, e deseja constituir vínculo de filiação com o filho do novo cônjuge ou parceiro. Está prevista no art. 41, §1º do ECA, mediante o qual, se um dos cônjuges adota o filho do outro, estabelece-se o vínculo de filiação efetivamente (RODRIGUES, 2008).

Nessa modalidade não se faz necessário a comprovação do cadastro prévio para adoção, pois já se encontra mais do que justificada a adoção. Ressalta-se que nesse caso, o adotado vincula-se não somente ao pais adotivos, mas também aos demais parentes, mas mantém os vínculos com os pais e os parentes consanguíneos. Não nenhuma consequência jurídica advinda dessa modalidade, nem sequer a perda do pátrio poder, em relação aos pais naturais.



No que diz respeito a adoção conjunta, essa modalidade permite que os pais separados judicialmente ou divorciados possam adotar de forma conjunta, desde que concordem com a guarda e a convivência tenha se iniciado ainda durante a união (MONTEIRO, 2004). No mesmo sentido, versa Cury (2010, p. 203):

Os divorciados, os separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que tenha iniciado o estágio de convivência na Constância do período conjugal e que seja provada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Essa modalidade de adoção requer que sejam realizados estudos técnicos criteriosos para que se possa concluir esse processo de adoção de forma adequada, ao ponto que não venha afetar o desenvolvimento social e psicológico dos adotantes, interferindo até mesmo no adotados.

Por fim, a adoção ilegal ocorre de forma contínua no Brasil, consiste no ato de registrar um filho alheio em nome próprio, ou seja, quando duas pessoas registram criança não sendo seus pais biológicos, não observando o procedimento previsto em lei. Esse meio de adoção encontra-se proibido no Brasil, sendo considerada ilegal e passível de sanção.

Embora proibida, essa adoção muito é praticada no Brasil, sendo de forma informal. O combate a essa prática se dá pelo fato de poder ser a mesma praticada na intenção de lucrar algo, desrespeitando o princípio da afetividade que deve haver nessas relações. O Estado deve proteger a família, uma vez que dela decorre a sociedade.

Um dos principais motivos pelo qual se dá essa forma de adoção é o fato de ser a adoção legal onerosa, pois exige a contratação de advogado, seguida de toda a formalidade exigida até a prolação da sentença pelo magistrado. A prática desse ato pode levar a anulação do registro e a extinção da relação de filiação.

Ocorre que quando constata tal situação, pode o adotante recorrer a via judicial para regularizar a situação. O advento da Lei n. 12.010/2009 concedeu a prioridade na garantia do direito à convivência familiar da situação onde há a adoção irregular, devendo a mesma ser regularizada em respeito ao princípio do melhor interesse da criança, em razão de já estar incluída na família. No entanto, será preciso comprovar os requisitos da adoção para que a mesma seja efetivada.



2.2 Dos requisitos para adoção

De início, ressalta-se que o requisito essencial vinculado a figura do adotante é a vontade de adotar, com o desejo de reconhecer-lhe como filho, proporcionando tudo o quanto uma criança ou adolescente necessita. Salientado esse requisito, atentar-se-á ao requisito da idade mínima para adotar, que é de maior de anos.

Quando a adoção for requerida por ambos os cônjuges ou companheiros, a mesma poderá ser formalizada, desde que um dos envolvidos tenham mais de dezoito anos. Ademais, o ECA determina que a idade mínima entre o adotante e adotando deve ser de 16 anos. Nesse sentido, Venosa (2008, p. 288) salienta:

Exige -se, que a idade do adotante seja superior a dezesseis anos, pelo menos, à do adotado. Assim a diferença de idade se explica diante da expectativa do adotante possuir maior experiência de vida, afim de que possa bem orientar o adotado, ou até mesmo com o intuito de igualar a adoção a família biológica.

Quanto à maturidade para formação de uma família, ressalta-se que para fins de adoção, pessoas que não atingem a diferença etária estipulada encontram-se aptas para se beneficiarem do mesmo instituto, quando demonstrada ciência da responsabilidade advinda da formação de uma família, principalmente concernente a adoção.

O ECA ainda prevê que os casais que se encontram vivendo em união estável, podem usufruírem da adoção, desde que comprovada a estabilidade familiar. Os adotantes separados judicialmente e os divorciados também podem legitimar, desde que tenham acordo com relação ao regime de guarda e visitas, e que a convivência como adotando tenha iniciado ainda na sociedade conjugal.

Via de regra, todas as pessoas físicas são passíveis de adoção, sem distinção de sexo e etnia. Uma condição a ser exigida para que o indivíduo venha ser adotada é a diferença de idade de 16 anos em relação ao adotante, como já visto anteriormente. No tocante a idade do adotando, o mesmo deve ter até 18 anos na data do pedido, salvo quando o mesmo estiver sob guarda ou tutela de adotantes.

Um requisito importante a ser observado, é quanto a vedação da adoção por ascendentes ou irmãos, pois segundo Nader (2011) “as vedações do ECA se justificam, pois, seria inconcebível que alguém pudesse ser ao mesmo tempo avô biológico e pai adotivo”.



No entanto, haverá exceções onde a adoção pelos avós será correspondente ao melhor interesse da criança. Quanto a adoção entre irmãos, a vedação se faz necessária haja vista que a adoção atribui a situação de filho àquele que será adotado, dessa forma, a relação entre adotante e adotado consiste na relação de pai e filho, e não numa relação fraternal, o que por si só, descaracterizaria a adoção.

No que diz respeito ao nascituro, sabe-se que este somente passa a ter personalidade civil quando do seu nascimento. Por essa razão, diversos doutrinadores se posicionam a favor da adoção somente após o nascimento, ou seja, o nascituro não pode ser adotado, em observância aos requisitos da adoção propriamente dita, que se dá somente entre pessoas dotadas de personalidade civil. Nesse sentido, Gonçalves (2005) assevera que “o nascituro não pode ser adotado uma vez que é incerto seu nascimento”.

Nesse sentido, entende-se que a ninguém é facultada a adoção de uma criatura que ainda não nasceu tampouco sabe se vai ou não nascer, e muito menos sabe-se suas condições físicas, pois do ponto de vista jurídico a adoção estaria condicionada a um acontecimento futuro e incerto.

2.3 Das formalidades

Inicialmente cumpre salientar que somente terá uma adoção mediante o processo judicial. O ECA determina que a adoção será deferida somente quando apresentado as reais vantagens para o adotando e quando fundada em motivos legítimos. É o caso do curador ou do tutor, antes de adotar, deverá prestar contas de sua administração, sendo inaceitável a existência de débitos.

O consentimento dos pais ou do representante legal do adotando é imprescindível, salvo nos casos de pais que foram destituídos do poder familiar ou nos casos onde os pais não tenha procedência conhecida, ou se adolescente maior de 12 anos.

O estágio de convivência por determinado prazo fixado pelo juízo é de suma importância, sendo dispensado somente em caso do adotante estar na guarda legal ou tutela do adotando por período suficiente para a análise. Quanto ao pedido de adoção, o primeiro tópico a se analisar é o cadastro previsto no ECA, o procedimento prevê que a autoridade judiciária deverá manter cada comarca ou foro regional o registro de crianças e adolescentes passíveis de adoção, e um outro de pessoas com interesse na adoção (NADER, 2011).



Antes da inscrição, o juiz fará a consulta nos órgãos técnicos, o qual será apresentado e proferido pelo Ministério Público. Quando constatado a incompatibilidade com a natureza da medida, ou quando o ambiente familiar for inadequado, seu cadastro será reprovado.

Importante ressaltar que o direito de adoção não é conferido a quem não possua prévia condição para tanto. Existe ainda o requisito da ordem cronológica de inscrição, cuja mesma, será respeitada sempre que possível, salvo em caso de quando for o mais benéfico ao adotando. Na mesma linha de raciocínio, Nader (2011, p. 334) assevera:

Para a dispensa de prévia inscrição no cadastro de candidatos deverá ser a adoção unilateral, ou o adotante for parente com vínculo de afinidades e afetividade com o adotando, e ainda em caso de tutor ou guardião de criança acima de três anos ou adolescente, comprovadas a afetividade e afinidade pelo estágio de convivência.

Após a inscrição, será dado início ao processo de adoção. Importante ressaltar que a competência para conhecer o pedido de adoção será sempre do juízo especial, ou seja, nas Varas da Infância e Juventude para crianças e adolescente, ou quando maiores de 18 anos, nas Varas de Família, salvo quando o adotado estiver gozando de guarda ou tutela sendo maior de 18 anos, caso que ainda assim será de competência da Vara da Infância e Juventude.

O laudo pericial tem como intuito concluir a capacidade do requerente da criação, educação e sobre a aptidão para a convivência entre o adotante e o adotado. O art. 168 do ECA determina que apresentado o relatório social ou o laudo, e sempre que possível ouvido o indivíduo que será adotado, o Ministério Público dará vista nos autos, e pelo prazo de cinco dias será dada a decisão judiciária. Ressalta-se que quando for adolescente vigorando no pedido de adoção, será imprescindível a manifestação de sua vontade, demonstrando consentimento da adoção.

Conferida a adoção, cuja mesma fora constituída por sentença judicial, seus efeitos serão produzidos com posterior trânsito em julgado da ação, salvo nos casos de morte do adotando no curso da adoção, uma vez que o mesmo terá força retroativa a data do óbito.

Segundo Venosa (2011) o estágio de convivência tem por “finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar”. O estágio de convivência consiste no lapso temporal de adaptação recíproca, que cabe ao juiz analisar esse período a fim de que seja confirmado o interesse das partes. O mesmo é disciplinado pelo art. 46 §1º e 2º do ECA. Sobre o referido tema, Venosa (2011, p. 290) versa:



Tem-se o estágio de convivência como: A finalidade de adaptar a convivência do adotando ao novo lar. Entende-se ser o estágio de convivência um período de adaptação recíproca, cabendo ao juiz analisar seu período de estagio necessário, pois o período de convivência é a confirmação de interesse das partes.

Esse estágio é o momento em que será observado se haverá ou não a adaptação no relacionamento familiar entre o adotando e o adotante, e caso seja comprovado, a adoção seja efetiva, razão pela qual a filiação será irrevogável. O prazo de duração desse estágio será estipulado pelo juiz, conforme as necessidades de cada caso, haja vista que não há uma previsão legal de prazo máximo ou mínimo, deixando espaço para a flexibilidade do prazo.

O parágrafo 1º do art. 46 do ECA versa sobre a dispensa do estágio de convivência nos casos onde o adotando, desde que na companhia do adotante mediante a guarda ou a tutela durante certo tempo, o qual seja o suficiente para avaliar o vínculo entre ambos. Nesse sentido, Nader (2011, p. 335) dispõe:

Tendo em vista a finalidade do estágio, este pode ser dispensado, qualquer que seja a idade do adotando, se estiver em companhia de tutor ou guardião por tempo suficiente ao estudo da conveniência da adoção.

Quando se tratar de guarda de fato, o tempo de duração será irrelevante, o estágio manter-se-á de forma obrigatória, uma vez que não consiste na guarda legal definitiva.

O art. 47 do ECA determina que após a sentença judicial concedendo a adoção, o Registro Civil do adotado será alterado, passando a incluir a informação da adoção mediante o mandado. O parágrafo 2º do mencionado artigo dispõe sobre o mandado judicial, determinando que o mesmo será arquivado e cancelará o registro de nascimento original do adotado, rompendo os vínculos com a família natural, salvo nos impedimentos matrimoniais.

Cabe ressaltar que será tratado com total privacidade a situação do adotado, quanto a sua origem e adoção, no intuito de evitar quaisquer tipos de discriminação em face da sociedade, não podendo constar nenhuma informação acerca da adoção nas certidões de registro (NADER, 2011).

Dessa forma, dado o trânsito julgado da sentença que constitui a adoção, o adotado deverá ser registrado mediante o mandado expedido pela autoridade judiciária, em cartório civil. Sendo assim, o registro original será cancelado devendo ser expedido nova certidão do novo registro com informações acerca da sua origem a critério do juiz e para salvaguarda de direitos.



3 A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR NO PROCESSO DE ADOÇÃO

O termo privacidade fornece a ideia de separação, oposição do público. A privacidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro encontra-se respaldada no art. 21 do Código Civil determinando que a “vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. O art. 1513 do mesmo diploma civil dispõe que “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida constituída pela família”.

A adoção concede às famílias o direito de tratar a relação de pais e filhos no âmbito privado. Cabe aos adotantes o direito de optar por não torná-la pública. Os pais adotivos devem agir com o intuito de preservar o menor.

Em face disso tem-se a liberdade de imprensa, que determina o exercício democrático da liberdade, onde todo cidadão possui o direito à informatização e a defesa de suas ideias. Sendo assim, é evidente que por um lado há as pessoas, baseando-se da liberdade de imprensa, com o direito de estar ciente acerca dos acontecimentos que norteiam a sociedade, e por outro, o direito à liberdade individual, com o direito de não ter fatos íntimos revelados pela imprensa.

Na adoção, a pretensão é manter em sigilo a concessão ou não da adoção por uma família. Embora seja pregada a não discriminação, é comum encontrar hoje em dia um incômodo por parte das famílias adotantes, revelarem esse fato para a sociedade que, de certa forma, demonstra preconceito para com esse ato.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a imprensa deve utilizar de sua liberdade, mas com devida cautela, principalmente sem a intervenção no âmbito familiar. Se a família adotiva preferir pela não exposição do acontecimento para a população, estará agindo dentro do seu direito à liberdade e nesse caso, está vedada a liberdade de imprensa, a qual não deve prejudicar em nada o direito à informação da sociedade, uma vez que a adoção só gera mudanças e efeitos para com a família envolvida.

O art. 45 do ECA, no seu parágrafo 2º, dispõe que o adotando maior de 12 anos de idade deve manifestar seu próprio consentimento para que a adoção seja concretizada. Dessa forma, constata-se que a opinião do adolescente é respeitada. Em alguns casos, mesmo com a



discordância do adolescente, a adoção ocorrerá, uma vez que o magistrado concederá a adoção se convencido de que a solução será vantajosa para a formação de sua personalidade, de seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

Ademais, o adotado tem o direito de saber a verdade acerca da origem biológica do mesmo e sua condição de adotado. A primeira hipótese diz respeito ao direito que todo cidadão possui de saber a realidade sobre sua identidade pessoal, ou seja, de conhecer sua história, sua origem, suas raízes. Por mais que pareça ser irrelevante, saber sua identidade pessoal é grande relevância para o adotado, uma vez que revelará seus aspectos biológicos, culturais e sociais da origem da pessoa humana.

Muitas crianças adotadas crescem sem saber nem ao menos que assim o são, não tendo nenhuma informação quanto sua origem de vida, em razão de que seus pais adotivos optam por omitir essa informação para que seu filho não venha sofrer com preconceitos advindos da sociedade. A família adotiva encara essa atitude como defesa, no sentido de proteger seu filho contra a discriminação e o preconceito, ocorre que esse fato é equivocado. Com o passar do tempo, o filho adotivo vai crescendo, criando maturidade e passa a querer saber mais da sua gestação ou da infância, o que o leva a questionar os pais adotivos a esses aspectos.

Nesse mesmo raciocínio, entende Cury (2010, p. 222):

A filiação biológica é um direito natural, inerente a todo ser humano, ao qual corresponde o dever do estado de assegurar seu exercício. A verdade deve estar presente em uma família, pois é um elemento que faz surgir a confiança entre os pais e filhos e é essencial na estruturação familiar. A primeira regra ética de uma família adotiva é a verdade. Todo ser humano tem direito à sua identidade e conhecer suas raízes faz parte deste direito. O filho adotivo deve saber desde sempre sob sua condição.

Ao revelar a verdade acerca da origem biológica do filho, os pais adotivos passam a ficar mais seguros, pois não estão mais atormentados pela ideia de que tal revelação pudesse ser feita por outra pessoa, situação que provocaria no filho adotado um sentimento de revolta e traição com relação à família.

Cabe mencionar que a revelação da adoção não pode ser feita de forma brusca, sem nenhum preparo emocional. É necessário levar em consideração a realidade do menor, ressaltando ao mesmo que a revelação da adoção em nada deve alterar o tratamento e a relação familiar já existente, ressaltando que o afeto e amor materno e paterno permanecerão para com este.



O art. 48 do ECA determina que o adotado tem o direito de conhecer sua origem biológica, assim como em obter acesso irrestrito ao processo onde foi concedida a guarda, após o mesmo completar os 18 anos. Esse posicionamento resta como justo, uma vez que não existe proibição de que o adotado não saiba da verdade acerca de sua origem, sendo assim, resta respeitado o direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana atribuído a cada um. Acerca da proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, Adriana Augusta Telles de Miranda citando Flávio Tartuce dispõe:

A proteção da dignidade humana está na essência dos direitos da personalidade; entretanto, os direitos da personalidade possuem características peculiares, como explica Flávio Tartuce. São, assim, direitos inatos, ilimitados, absolutos, intransmissíveis e indisponíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e inapropriáveis (MIRANDA, 2016, p. 94).

Ao revelarem a verdade sobre a condição de adotivo do filho, bem como sua origem, devem ser observadas algumas medidas cautelosas. Quanto antes o menor compreender o que significa a sua condição, melhor será. Os pais devem associar o termo “filho adotivo” a sentimentos positivos desde cedo, referindo-se ao mesmo de modo carinhoso, atribuindo a este o afeto igual ao do filho biológico.

Sendo assim, revelar ao menor sua qualidade de adotado fornece ao mesmo o direito de saber que é e de onde veio, casos os pais adotivos não souberem como revelar tal condição, os mesmos poderão contar com a ajuda de um profissional da área da psicologia ou da psiquiatria, no entanto, ressalta-se a importância que a verdade seja revelada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do instituto da adoção, realizada mediante o levantamento bibliográfico aqui produzido, demonstra que as mudanças ocorridas no instituto da adoção foram conforme os anseios sociais, haja vista que a noção de família foi se modificando, deixando de ser simplesmente o lugar de procriação para o centro de afetividade e recentemente sendo reconhecida como essencial para o desenvolvimento e proteção da dignidade da pessoa humana.

Tratou-se dos principais aspectos sobre a questão do processo de adoção no Brasil. Com a análise evolutiva do instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro, restou comprovado que os legisladores passaram a levar em consideração a questão do interesse da criança e do



adolescente, dando ênfase ao princípio da proteção integral expresso no art. 227 da Constituição Federal.

Destarte, a adoção deixa um ensinamento: é possível ser pai ou mãe sem ser genitor ou genitora, e isso não apaga a relevância da origem, e que é possível modificar o olhar da sociedade acerca desse ato que salva milhares de jovens e crianças das ruas, expostas a perigo e ao mundo do crime.

Com o advento do ECA, o Brasil tornou-se um dos países mais evoluídos no tocante à proteção do menor, conferindo ao instituto contornos jurídicos objetivos e definidos, tendo como base a proteção integral dos menores. Quanto ao procedimento de adoção, de acordo com as evoluções constatadas, observa-se que atualmente uma pessoa sozinha pode exercer o direito de adotar. Destaca-se ainda que, a adoção deve ser encarada como meio de formação de família com o intuito de proteger o interesse do menor.

Restou comprovado que a inserção do menor em família substituta tem por principal objetivo efetivar o direito constitucional resguardado de poder crescer dentro do seio familiar, em um lar onde tenha o pleno desenvolvimento físico, moral e psíquico, de modo a se preparar para a vida adulta.

Nesse sentido, entende-se que a adoção é um meio de formar família com as mesmas características das que possuem filhos biológicos. A distinção de sangue ou raça que há entre as pessoas não se consolida como motivo impeditivo de laços afetivos, filiais, de maternidade ou paternidade que venham surgir entre as pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 7.ed. São Paulo: Rio, 1976.

BÍBLIA. Português. **Bíblia de Promessas**. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações. 2ª Ed. 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das



Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Tainara. **A evolução histórica do instituto da adoção**. ConJur. 2011. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

MIRANDA, Adriana Augusta Telles de. **Adoção de embriões excedentários à luz do Direito Brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Método, 2016.

NADER, Paulo. **Direito de Família**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NEVES, Murilo Sechieri. **Direito civil: direito de família**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. 4ª Ed. Curitiba: Juruá, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 14ªEd. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 6º Vl. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ªEd. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**. São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Côrrea. **Direito Civil: direito de família**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.